



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PORTARIA CNMP-PRESI nº 58, DE 22 DE ABRIL DE 2021.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 12, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando a publicação da Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021, que “*dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*”, RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os arts. 7º-A e 7º-B à [Portaria CNMP-PRESI nº 131, de 13 de outubro de 2015](#), publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, edição de 14 de outubro de 2015, com a seguinte alteração:

"Art. 7º-A. Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignações facultativas de que trata o art. 7º desta Portaria e o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como outros atos normativos que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II – utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 7º-B. Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 7º-A desta Portaria ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) estabelecido no art. 7º desta Portaria e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

- I – ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 7º-A, para as operações já contratadas;
- II – ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Parágrafo único. As renegociações de dívida ocorridas após 31 de dezembro de 2021 deverão ter as parcelas reajustadas para adequação ao limite previsto no art. 7º desta Portaria e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS